



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.793 - MG (2015/0233868-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ANDERSON RICARDO DA SILVA SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. A gravidade da conduta imputada é suficientemente apta à manutenção da custódia, tendo em vista que, durante investigação policial para apurar a prática de associação para o tráfico de drogas, foram determinadas medidas cautelares de busca e apreensão na residência do recorrente, onde foram apreendidos documentos falsos e veículos de luxo totalmente incompatíveis com a renda declarada por ele.

3. Esta Corte já pacificou o entendimento de que: " O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária." (Precedentes.)

4. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.793 - MG (2015/0233868-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ANDERSON RICARDO DA SILVA SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de **ANDERSON RICARDO DA SILVA SANTOS**, investigado por suposta infração ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, o qual teve a prisão temporária convertida em preventiva (e-STJ, fls. 70-72).

Dessa decisão, o seu defensor impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o denegou (e-STJ, fls. 98-102).

Inconformado, o réu interpôs, nesta Corte, o recurso em análise, sustentando que: a) "requereu a revogação de sua prisão temporária junto ao magistrado 'a quo', todavia, o MM. Juiz primevo, não apreciou o pedido em anexo, limitando-se a dizer que o pedido estava prejudicado, considerando que a prisão temporária havia sido convertida em prisão preventiva"; b) "a decisão da decretação da prisão temporária e a conversão da prisão temporária em prisão preventiva em seu desfavor, foi realizada com total carência de fundamentação, ou seja, foi decretada de maneira genérica, limitando-se a dizer que estão presentes os requisitos do art.312 do CPP; contrariando, o nosso ordenamento jurídico pátrio, que determina que a prisão processual, para ser decretada, obedeça a todos os requisitos legais, o que não está ocorrendo no presente caso em tela"; c) "é o responsável por grande parte do sustento familiar, pois, possui mãe idosa, esposa, que depende do mesmo para sobreviver. É de se considerar que agora, caso se mantenha a prisão, a situação da família se tornará ainda mais delicada e degradante; questão social que merece relevância quando da apreciação do pedido"; d) "o paciente é primário e possui bons antecedentes" e "labuta exercendo o ofício de comerciante".

Ao final, requereu a revogação da custódia cautelar (e-STJ, fls. 268-303).

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 317-320).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 391-396.)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.793 - MG (2015/0233868-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ANDERSON RICARDO DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. A gravidade da conduta imputada é suficientemente apta à manutenção da custódia, tendo em vista que, durante investigação policial para apurar a prática de associação para o tráfico de drogas, foram determinadas medidas cautelares de busca e apreensão na residência do recorrente, onde foram apreendidos documentos falsos e veículos de luxo totalmente incompatíveis com a renda declarada por ele.

3. Esta Corte já pacificou o entendimento de que: " O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária." (Precedentes.)

4. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

5. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

Esta é a razão pela qual a constrição da liberdade só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Sem razão o recorrente.

Sua segregação preventiva foi decreta nos seguintes termos:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em análise dos autos, vejo que, conforme já fundamentado anteriormente, existem fortes indícios de que os investigados são pessoas de alta periculosidade, havendo fundadas suspeitas da participação destes no delito de associação ao de tráfico de entorpecentes, fato este bastante esclarecido nos autos em apenso.

Assim, observa-se claramente dos autos que a manutenção da ordem pública é justificativa que se impõe para a decretação da custódia cautelar dos investigados, podendo-se depreender das provas coligadas que eles são componentes de uma organização criminosa altamente estruturada, tratando-se de pessoas ardilosas, que com certeza virão a comprometer o normal andamento do processo, sendo, portanto, a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual também justificativas para a decretação da custódia cautelar dos acusados.

[...]

Ressalta-se Eli Rodrigues da Silva e Anderson Ricardo da Silva Santos possuem condutas voltada ao crime, eis que o primeiro responde processo em instrução na 12ª Vara Criminal e o segundo na 8ª Vara Criminal. Já Vitor Endri Fonseca Salomão, Kleber Neves de Jesus e Rodney Antunes de Amorim são reincidentes.

No caso em tela, além de estarem previstos os requisitos do art. 312 do CPP, vejo que a custódia cautelar dos investigados se faz imprescindível porque há fundadas razões de autoria dos mesmos no crime de associação no tráfico de entorpecentes, motivo pelo qual, hei por bem em converter e decretar as prisões preventivas de Rafael Almeida Penha, v. "Neguinho", Leandro Alexander de Souza Teixeira, v. "Lelei", Charles Bruno Pereira Carvalho, v. "Quincão", Rodney Antunes de Amorim, v. "Vampirinho", Kleber Neves de Jesus v. "Kebinha", Lucas Diego Lacerda Cabral, Gleyson Luiz da Silva, v. "Luizinho", Anderson Ricardo da Silva Santos, v. "Neguinho Ladrão", Eli Rodrigues da Silva, v. "Carioca", Wesley Ferreira Andrades, v. "Pite", Rafael Gomes dos Santos, v. "Morceguinho" e Vitor Endri Fonseca Salomão, v. "Vitinho."

[...]" (e-STJ, 70-72.)

E, ainda, o acórdão impugnado manteve a custódia cautelar sob os argumentos abaixo:

"[...]

Conforme parecer de fls. 68/70, o paciente, em tese, faz parte de uma grande quadrilha diretamente ligada ao narcotráfico qua atua nos Bairros Jardim Europa, Jardim dos Comerciantes, Mantiqueira e Nova Letícia nesta capital. Consta nesse parecer que os agentes policiais identificaram os envolvidos nessa associação após meses de monitoramento, e que a conduta de cada integrante foi exaustivamente descrita no relatório de fls. 715/746 (que não foi juntado aos autos) feito pela autoridade policial.

De acordo com a Procuradoria de Justiça, foram apreendidos diversos documentos falsos (carteira de identidade, CPF, comprovantes de residência e de renda, etc), em nome do paciente, os quais foram utilizados na compra de automóveis e motocicletas de luxo. Além disso, o segregado não apresentou explicações mínimas sobre os diversos bens que foram encontrados em seu poder, principalmente em relação ao automóvel importado (Camaro) que foi visto na posse dos traficantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, portanto, que há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, pressupostos para a imposição de qualquer medida cautelar.

[...]

Diante desses fatos, entendo que a custódia cautelar do paciente se mostra estritamente necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que ele, em tese, integra uma poderosa organização criminosa voltada para o comércio de entorpecentes.

Ressalto que é entendimento jurisprudencial que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa, a ocupação lícita e as demais circunstâncias de natureza pessoal, mesmo quando demonstrado nos autos, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

[...]

Ante o exposto, denego a ordem. " (e-STJ, fls. 98-101.)

A prisão preventiva do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

A gravidade da conduta imputada é suficientemente apta à manutenção da custódia, tendo em vista que, durante investigação policial para apurar a prática de associação para o tráfico de drogas, foram determinadas medidas cautelares de busca e apreensão na residência do recorrente, onde foram apreendidos documentos falsos e veículos de luxo totalmente incompatíveis com a renda declarada pelo recorrente.

A propósito, julgado desta Corte sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. *In casu*, o juízo monocrático fundamentou a segregação cautelar na garantia da ordem pública, levando em consideração o fato de o paciente integrar facção criminosa responsável pela circulação de grande quantidade de drogas, inclusive fora do Estado de São Paulo.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 317.208/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 28/4/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP. Ao contrário, as particularidades descritas nos autos corroboram a necessidade de se manter da segregação provisória do recorrente.

Quanto à análise acerca da negativa de cometimento do delito, esta questão não pode ser analisada em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que: "O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária." (RHC 55.905/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015.)

Ademais, circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2014).

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (RHC 52.793/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0233868-0

RHC 63.793 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05482045920158130000 10000150548204001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDERSON RICARDO DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: LEANDRO ALEXANDER DE SOUZA TEIXEIRA
CORRÉU	: RAFAEL ALMEIDA PENHA
CORRÉU	: WESLEY FERREIRA ANDRADES
CORRÉU	: RAFAEL GOMES DOS SANTOS
CORRÉU	: RODNEY ANTUNES DE AMORIM
CORRÉU	: KLEBER NEVES DE JESUS
CORRÉU	: CHARLES BRUNO PEREIRA CARVALHO
CORRÉU	: LUCAS DIEGO LACERDA CABRAL
CORRÉU	: ELI RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: GLEYSON LUIZ SILVA
CORRÉU	: VITOR ENDRI FONSECA SALOMÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.